



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/297/2014
Data 25/04/2014 Fls. 63
Rubrica 50 443 82774

---

Processo nº:	E-12/003/297/2014
Data de Autuação:	25/04/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 545319.
Sessão Regulatória:	17 de Dezembro de 2015.

---

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N° 097<sup>1</sup>, de 24 de abril de 2014, para analisar a demora na ligação do gás.

Resumo dos fatos segundo a Ouvidoria da AGENERSA:

*"Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência nº545319, registrada nesta Ouvidoria em 02/04/14 para tratar de reclamação dos Srs. Celso e Tatiana Lund sobre a demora da CEG na ligação do gás em seu estabelecimento comercial, o restaurante Mercearia orgânica Ltda., solicitada desde o dia 19/09/2013."*

No dia 10/04/14, a Concessionária envia resposta à cliente com cópia para a Ouvidoria da AGENERSA:

*"Prezado Senhor Celso, informamos que, de acordo com a área responsável, o referido imóvel não possui o ramal interno que interliga a rede de gás na rua até o medidor de consumo. Esclarecemos que, quando há necessidade de construir ramal, é realizado um estudo, planejamento e licenciamento junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, visando diminuir qualquer transtorno que a obra possa causar inclusive no trânsito no local. Salientamos que a licença encontra-se em andamento. Acrescentamos que assim que a obra for concluída daremos seguimento à solicitação de gás."*

*No mesmo dia, enviei à CEG a seguinte SNS:*

*Solicitamos urgente esclarecimentos com relação ao informado pelo cliente:*

*'O ramal citado já está pronto e vistoriado pelo seu funcionário Vando há mais de 60 dias.*

*Sua informação, mais uma vez, demonstra todo relaxamento da CEG. É impressionante como os senhores nem leram o email que foi enviado pela Agenera, inclusive está no email enviado hoje. Pela segunda vez: na cozinha está pronta a instalação, só falta o bendito gás. Será que o descaso é tão grande que vocês não dão importância nem ao órgão regulador? Celso Lund.'*

---

<sup>1</sup> Fls. 03/04.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/297/2014
Data: 25/04/2014 Fis. 64
Rubrica: 0044382379

'Acabei de falar via telefone com a pessoa que desde o início se intitulou agente comercial da CEG, É IMPRESSIONANTE, quando eu li o seu email, ele me explicou que o ramal que vocês se referem não é o meu ramal interno da loja/restaurante, e sim o ramal da sua tubulação de distribuição até o meu futuro relógio de medição. Engraçado, já que no primeiro atendimento na loja da CEG no dia 04 de setembro de 2013 foi exatamente o que foi solicitado pela Mercearia Orgânica 'Viabilidade de ramal', fico pasmo em saber que, depois de tanto tempo, a CEG só tenha sabido agora.'

'Olha o email que vcs não leram!!! Para seu conhecimento, desde dezembro me informam que o ramal esta pendente de autorização da prefeitura. Mais uma vez informo que as instalações internas estão prontas e vistoriadas, contrato assinado e até a cozinha que foi feita sob medida esta também pronta:

'Boa noite, estive na loja Barra da CEG no dia 19/09/2013 para solicitar ponto de gás para meu restaurante, Mercearia Orgânica Ltda sito a Rua Olegário Maciel 175, loja g, tendo recebido sob o numero 2466253993, o formulário correspondente. Fui informado que seria procurado por um funcionário que faria o atendimento comercial, após alguns dias o Sr Vando nos apresentou proposta de fornecimento numero 1409 no dia 10/10/2013 e também nos orientou de todos os procedimentos, prazos, instalações interna, como obter fornecedores para esse fim, e tudo mais necessário. Neste ponto acabou a eficiência, não do funcionário, mas da CEG, todas as vezes que entrei em contato com o Sr Vando fui bem atendido, mas até hoje não tenho justificativa para tanta demora nem previsão de instalação. O contrato foi assinado as instalações internas prontas e a 6 meses estou sem gás, cozinhando em fogão elétrico. Poderiam pelo menos me justificar tanta demora e apresentar quanto ainda terei que esperar para obter o seu fornecimento de gás.'

Em 22/04/2014, a ouvidoria desta AGENERSA recebe a seguinte resposta:

"Informamos que a obra de construção de ramal foi concluída nos dias 12 e 13/4. Esclarecemos que de acordo com a área responsável, o técnico esteve no local nos dias 14, 15 e 16/4, conforme abaixo:-

- 14/4 → Realizado TE - Teste de estanqueidade na ramificação interna do imóvel;
- 15/4 → Realizada vistoria para verificação as condições de segurança do imóvel. Na ocasião, identificamos as exigências: Inexistência de aparelho no local e inexistência / Insuficiência de ventilação inferior;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003/297/2014
Data: 25/04/2014
Fis. 65
Rubrica: 0044382774

- 16/4 → Medidor instalado conforme normas do RIP (Regulamento de Instalações Prediais)."

A Ouvidora então relata: "Diante do, exposto, encaminho para apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás."

Através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 433, o feito foi distribuído a minha relatoria.

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 255/2014, foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

Ato continuo os autos foram encaminhados a CAENE, para análise e manifestação.

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE Nº 098/14, solicita a Concessionário pronunciamento quanto a Ocorrência em voga.

A Concessionária em resposta ao Ofício supra, encaminha a DIJUR-E-1154/14, "(...) Vimos por meio desta, encaminhar em anexo, documentos solicitados por esta CAENE."

A CAENE, às fls. 19/20, emite seu parecer, após resumo dos fatos. "(...) Encaminhamos o Ofício CAENE (...) onde é solicitado que a Concessionária nos encaminhasse cópia do documento de entrada na licença de obra, bem como, a licença de obra emitida pela Prefeitura.

Em resposta nos é enviado a DIJUR-E-1154/14 (...), onde consta somente uma solicitação de prorrogação, datada do dia 20/05/2014, cujo período requerido é do dia 16/05/2014 a 02/06/2014.

Diante do exposto acima, enfoquemos os seguintes:

1 - O cliente afirma que sua solicitação de gás foi feita em 19/09/2013, comprovando a mesma através de protocolo, como em nenhum momento a Concessionária questionou tal afirmação, consideramos a mesma como verdadeira. Assim, e de acordo com a CEG o endereço necessita de ramal, o qual só foi concluído no dia 13/04/2014, aproximadamente 206 dias após a solicitação.

2 - De acordo com a CEG, tal construção de ramal demoraria devido aos trâmites de solicitação e aprovação da licença junto a Prefeitura.

3 - De acordo com a CEG a obra foi concluída no dia 13/04/2014,

4 - Foi solicitado pelo Ofício CAENE (...), cópia do documento de entrada na licença de obra, bem como, a licença de obra emitida pela prefeitura, porem, na DIJUR (...) encaminhada pela Concessionária, não constam licença de obra e nem a solicitação da mesma, somente trás uma



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12003/297/2014
Data: 25/04/2014 Fis. 66
Rubrica: 42 50 44382774

solicitação de prorrogação, datada de 20/05/2014, cujo período requerido é do dia 16/05/2014 a 02/06/2014.

*Assim fica comprovada má prestação de serviço e demora no atendimento à solicitação do cliente, por parte da Concessionária. Descumprindo assim, a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, bem como, o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente. E ainda por não ter encaminhado a esta AGENERSA os documentos solicitados descumprindo a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13."*

Instada a se manifestar, a Procuradoria sugere "(...) oitiva da Concessionária CEG em razão do devido processo legal (...)."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 90/15, este gabinete solicita a Concessionária que se manifeste a cerca da análise da CAENE às fls. 19 à 20, sobre a Ocorrência em análise.

Através da DIJUR-E-1507/2014, a Concessionária informa que após fazer um breve resumo dos fatos diz: "(...) Trata-se de análise dos acontecimentos narrados no bojo de ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº 545319, a respeito de demora em atendimento a solicitação de gás.

A CAENE (...) aponta uma demora no atendimento da solicitação, alegando que a CEG teria incorrido em demora injustificada, até mesmo porque os documentos enviados em anexo à DIJUR-E-1154/14 apenas traziam a informação de prorrogação de licença.

A Procuradoria às (...) ressalta a necessidade de oitiva desta CEG para o regular andamento do feito, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal, senão faltaria a AGENERSA em legitimidade de ação.

A CEG faz bem esclarecer que o pedido de execução de obra foi protocolizado na Prefeitura em 07/04/2014, como (...), extraídos do sistema de acompanhamento daquele órgão.

No entanto, impende salientar que antes do ingresso do pedido na Prefeitura, é necessário encaminhar pedido à CET-RIO, que não fornece filma de recebimento em protocolo.

Portanto, pela impossibilidade da CEG comprova que realizou pedido em prazo anterior ao que se tem registro no sistema da Prefeitura, pede-se que com as informações constantes dos autos seja afastada sua responsabilidade pelo atraso no atendimento, com foco no fato do cliente já encontra-se atendido.."

A Procuradoria então encaminha o processo para a CAENE para que preste suas considerações mediante aos esclarecimentos trazidos pela Concessionária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12 003/297/2014
Data:	25/04/2014 Fis. 67
Rubrica:	00 0044382779

A CAENE então diz: "(...) Em análise ao relato constante na DIJUR (...), reiteramos que a Concessionária não acosta aos autos, fatos relevantes que levem esta CAENE a retificar o parecer exarado anteriormente, (...). Visto isso mantemos nosso parecer na integra."

A Procuradoria então emite seu parecer, após os devidos esclarecimentos.

Parecer nº 24/2015 - EVB - PROCURADORIA.

"(...) A verificação de culpabilidade no evento ocorrido se dá exatamente pelas aferição das causas e consequências tendo como balizamento o Instrumento Contratual, e as normas de segurança da prestação do serviço.

No caso em voga, verifica-se, de acordo com a documentação dos autos, que a Concessionária não se comportou devidamente conforme o instrumento concessivo, ao contrariar o § 3º, da Cláusula primeira, não atuando com eficiência, qualidade e cortesia com a consumidora. Também não se houve condizente com o Anexo II, Parte 2, Item 13 A, construção de ramal em rede de distribuição já existente, conforme documentação acostada nos autos e ainda, descumpriu o item 13, § 1º, da Cláusula 4ª, pois não encaminhou à AGENERSA os documentos solicitados, conforme consta nos autos.

Verifica-se, por conseguinte, que houve responsabilidade da concessionária CEG, e consequentemente, descumprimento do Contrato de Concessão.

As manifestações da delegatária, não ilidem sua responsabilidade no evento, conforme histórico do atendimento e demais documentos, que nos mostram as desconformidades verificadas, inclusive com a própria participação da Concessionária nas respostas, (...), não havendo espaço para sua afirmação quanto à verossimilhança das informações.

A própria Concessionária CEG diz: 'Portanto, pela impossibilidade da CEG comprovar que realizou pedido em prazo anterior (...), contrapondo o afirmado pela CAENE (...).

Isto posto, e com base na manifestação da CAENE e documentação dos autos administrativos, esta procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Clausula Primeira § 3º e Anexo II, Parte 2, Item 13-A, e o item 13, § 1º, da Clausula 4ª, pois não encaminhou à AGENERSA os documentos solicitados, conforme consta nos autos."

A Concessionária então é instada a se manifestar em razões finais através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 19/15.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/297/2014
Data:	25/04/2014 Fís. 68
Rubrica:	30.44382779

Através da DIJUR-E- 221/2015 a Concessionária solicita prorrogação do prazo para alegações finais.

Através da DIJUR-E- 270/15, a Concessionária emite suas razões finais, e repisa suas alegações.

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



SERVIÇO P <sup>1</sup>	ESTADUAL
Processo: E-12/003/297/2014	
Data: 25/04/2014	69
Rubrica: 3044382774	

---

Processo n.º:	E-12/003/297/2014
Data de Autuação:	25/04/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência n.º 545319.
Sessão Regulatória:	17 de Dezembro de 2015.

---

### VOTO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N.º 097<sup>1</sup>, de 24 de abril de 2014, para analisar a demora na ligação do gás.

Resumo dos fatos segundo a Ouvidoria da AGENERSA:

*"Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência n.º 545319, registrada nesta Ouvidoria em 02/04/14 para tratar de reclamação dos Srs. Celso e Tatiana Lund sobre a demora da CEG na ligação do gás em seu estabelecimento comercial, o restaurante Mercearia orgânica Ltda., solicitada desde o dia 19/09/2013."*

Ato contínuo os autos foram encaminhados a CAENE, para análise e manifestação.

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE N.º 098/14, questiona a Concessionário quanto a Ocorrência em voga.

A Concessionária em resposta ao Ofício supra, encaminha a DIJUR-E-1154/14, "(...) *Vimos por meio desta, encaminhar em anexo, documentos solicitados por esta CAENE.*"

A CAENE, às fls. 19/20, emite seu parecer, após resumo dos fatos. "(...) *Encaminhamos o Ofício CAENE (...) onde é solicitado que a Concessionária nos encaminhasse cópia do documento de entrada na licença de obra, bem como, a licença de obra emitida pela Prefeitura.*

*Em resposta nos é enviado a DIJUR-E-1154/14 (...), onde consta somente uma solicitação de prorrogação, datada do dia 20/05/2014, cujo período requerido é do dia 16/05/2014 a 02/06/2014.*

*Diante do exposto acima, enfoquemos os seguintes:*

*1 - O cliente afirma que sua solicitação de gás foi feita em 19/09/2013, comprovando a mesma através de protocolo, como em nenhum momento a Concessionária questionou tal afirmação, consideramos a mesma como verdadeira. Assim, e de acordo com a CEG o endereço necessita de ramal, o qual só foi concluído no dia 13/04/2014, aproximadamente 206 dias após a solicitação.*

---

<sup>1</sup> Fls. 03/04.



SERVIÇO PÚBLICO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Processo:	E-12/003/297/2014
Data:	25/04/2014
Assinatura:	44382774

(...)

4 - Foi solicitado pelo Ofício CAENE (...), cópia do documento de entrada na licença de obra, bem como, a licença de obra emitida pela prefeitura, porem, na DJUR (...) encaminhada pela Concessionária, não constam licença de obra e nem a solicitação da mesma, somente trás uma solicitação de prorrogação, datada de 20/05/2014, cujo período requerido é do dia 16/05/2014 a 02/06/2014."

Assim a CAENE conclui que houve uma má prestação de serviço e demora no atendimento à solicitação do cliente, por parte da Concessionária. "(...) Descumprindo assim, a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, bem como, o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente." E principalmente "(...) por não ter encaminhado a esta AGENERSA os documentos solicitados descumprindo a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13."

A Procuradoria então emite seu parecer, após os devidos esclarecimentos.

"(...) No caso em voga, verifica-se, que de acordo com a documentação dos autos, que a Concessionária não se comportou devidamente conforme o instrumento concessivo (...). Verifica-se, por conseguinte, que houve responsabilidade da concessionária CEG, e conseqüentemente, descumprimento do Contrato de Concessão.

(...)

A própria Concessionária CEG diz: 'Portanto, pela impossibilidade da CEG comprovar que realizou pedido em prazo (...)'."

A Procuradoria conclui que "(...) com base na manifestação da CAENE e documentação dos autos administrativos, esta procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Clausula Primeira § 3º e Anexo II, Parte 2, Item 13-A, e o item 13, § 1º, da Clausula 4ª, pois não encaminhou à AGENERSA os documentos solicitados, conforme consta nos autos."

Passo a relatar, em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, e valendo-me dos pareceres dos órgãos técnicos desta Agência reguladora que detêm a expertise no assunto em voga, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Concessionária CEG ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais para o atendimento do pedido de ligação de gás (ocorrência nº. 545319), e ainda por não ter

W



encaminhado a esta AGENERSA os documentos solicitados pela CAENE, sendo assim descumprindo a Clausula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13 do Contrato de Concessão<sup>2</sup>.

É oportuno ressaltar que, tratando-se de serviço público de gás canalizado, serviço de natureza essencial, deve a CEG prestá-lo na maior dimensão possível, atendendo sempre e pontualmente às demandas principais dos usuários/consumidores, incidindo diretamente o princípio da eficiência, no sentido de que as concessionárias e permissionárias tem o dever de manter adequado o serviço que executa o que implica na observância às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Vale lembrar que diante da verificada prestação inadequada do serviço público, esta Autarquia tem o dever de penalizar a Concessionária em consonância com os ditames estabelecidos pelo Instrumento Concessivo, conforme reza o princípio da legalidade, razão pela qual ferir a lógica do razoável qualquer alegação tendente ao afastamento da responsabilidade da delegatária, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

Considerando assim que o lapso temporal, que traduz inequívoca prestação inadequada de um serviço público de natureza essencial, traduzindo infração de natureza grave, assim sendo passível de aplicação de penalidade de multa no patamar de conforme Cláusula primeira e Dez do Instrumento Concessivo c/c o art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007.

Diante do exposto, e considerando os elementos informadores do presente processo, creio que resta evidente a responsabilidade da Concessionária CEG, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003 % (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

II - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

É como voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>2</sup> 13, prestar contas à ASEP-RJ e ao ESTADO da gestão dos serviços concedidos;



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2768

, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 545319.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/297/2014, por unanimidade,

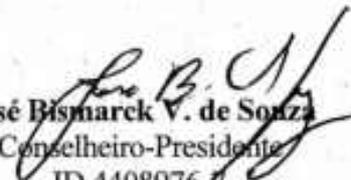
**DELIBERA:**

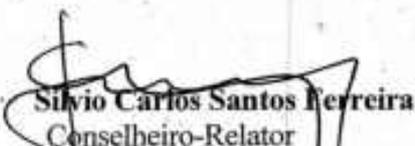
Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003 % (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelos fatos que ensejaram a ocorrência nº. 545319, com base no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º. Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

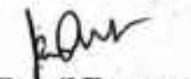
Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2015.

  
 José Bismarck V. de Souza  
 Conselheiro-Presidente  
 ID 4408976-7

  
 Silvio Carlos Santos Ferreira  
 Conselheiro-Relator  
 ID 3923473-8

  
 Moacyr Almeida Fonseca  
 Conselheiro  
 ID 4356807-6

  
 Luigi Eduardo Troisi  
 Conselheiro  
 ID 4429960-5

  
 Roosevelt Brasil Fonseca  
 Conselheiro  
 ID 4408294-0

LUIZ EDUARDO TROSI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2798
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULADOR E-12003113/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003113/2015, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Confiar a imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 12003113/2015, respeitadas as penalidades.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor no dia de sua publicação.

No dia Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROSI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2797
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULADOR E-12003113/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003113/2015, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Confiar a imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 12003113/2015, respeitadas as penalidades.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor no dia de sua publicação.

No dia Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROSI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2796
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 54539

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003121/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) por cada dia de não cumprimento das obrigações de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, conforme estabelecido no Anexo II, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENSERA/CD nº 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SEDEX, juntamente com o CAENE e a CAPET, a entrega do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENSERA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor no dia de sua publicação.

No dia Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROSI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2795
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 332814

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003109/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) por cada dia de não cumprimento das obrigações de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, conforme estabelecido no Anexo II, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENSERA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SEDEX, juntamente com o CAENE e a CAPET, a entrega do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENSERA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência por escrito no disposto no artigo 2º, I da Instrução Normativa AGENSERA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar à SEDEX, juntamente com o CAENE, a entrega do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENSERA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

No dia Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROSI
Conselheiro-Relator
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2779
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULADAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 07/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003104/2015 (apenas no Processo Regulatório nº E-12003104/2015), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 5512010, tendo em vista sua improponibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SEDEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 5512010, considerando inválidas as atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à imputação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor no dia de sua publicação.

No dia Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente-Relator
LUIZ EDUARDO TROSI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2771
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULADAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 09/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003104/2015 (apenas no Processo Regulatório nº E-12003104/2015), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 5522210, tendo em vista sua improponibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SEDEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 5522210, considerando inválidas as atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à imputação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor no dia de sua publicação.

No dia Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente-Relator
LUIZ EDUARDO TROSI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2772
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULADAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 06/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003102/2015 (apenas no Processo Regulatório nº E-12003102/2015), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 5522210, tendo em vista sua improponibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SEDEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 5522210, considerando inválidas as atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à imputação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor no dia de sua publicação.

No dia Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente-Relator
LUIZ EDUARDO TROSI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2773
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENSERA - OCORRÊNCIA Nº 4732815

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003118/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) por cada dia de não cumprimento das obrigações de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, conforme estabelecido no Anexo II, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENSERA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2773
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULADAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 09/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003104/2015 (apenas no Processo Regulatório nº E-12003104/2015), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 5512010, tendo em vista sua improponibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SEDEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 5512010, considerando inválidas as atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à imputação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor no dia de sua publicação.

No dia Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente-Relator
LUIZ EDUARDO TROSI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2774
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULADAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 09/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003104/2015 (apenas no Processo Regulatório nº E-12003104/2015), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 5522210, tendo em vista sua improponibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SEDEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 5522210, considerando inválidas as atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à imputação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor no dia de sua publicação.

No dia Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente-Relator
LUIZ EDUARDO TROSI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2775
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULADOR E-12003113/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003113/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 1472015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor no dia de sua publicação.

No dia Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROSI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASL FONSECA
Conselheiro-Relator
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2776
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENSERA - OCORRÊNCIA Nº 4732815

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003118/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) por cada dia de não cumprimento das obrigações de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, conforme estabelecido no Anexo II, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENSERA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com o CAENE e a CAPET, a entrega do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENSERA/CD nº 001/2007.